

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2013

Acrescenta o art. 428-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a proposta abusiva.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Vem à nossa análise o Projeto de Lei em comento que visa inserir art. 428-A ao Código Civil, com a seguinte redação:

“Art. 428-A. A proposta é abusiva, dentre outras hipóteses, quando feita sem solicitação prévia e acompanhada de boleto bancário.”

Além desta Comissão, a matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 e mérito).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizamos a proposição em tela que visa acrescentar o art. 428-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a proposta abusiva.

Rege o nosso ordenamento jurídico o Princípio da Transparência, previsto nos artigos 4º e 6º, inciso III, da Lei nº 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, inerente às relações de consumo. A Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, não bastando ao fornecedor abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não.

Aliado a isso, insta salientar que a emissão de boleto de oferta é uma atividade comercial lícita e, inclusive, se encontra regulamentada pela Circular nº 3.598, de 06 de junho de 2012, do BACEN que, em seu artigo 1º, item II, define boleto de oferta como instrumento padronizado para a oferta de produtos e serviços, de forma a viabilizar a aceitação da oferta e o pagamento da obrigação resultante dessa manifestação de vontade.

Assim sendo, por meio da referida Circular, o Banco Central do Brasil criou o boleto de oferta, estabelecendo regras que garantam a sua clareza, precisão e objetividade, consoante o disposto no inciso I do parágrafo 4º do seu artigo 4º, conforme segue:

“Art. 4º O boleto de pagamento deverá ser emitido de acordo com modelo preestabelecido e poderá ser apresentado ao pagador por meio físico ou eletrônico.

(...)

§ 4º O modelo de boleto de oferta deverá ter leiaute e dizeres que assegurem ao pagador:

I - identificar, com clareza, precisão e objetividade, que:

a) o boleto representa a oferta de um produto ou serviço;

b) o pagamento do boleto é facultativo e que o não pagamento não dará causa a protestos, a cobranças judiciais ou extrajudiciais ou à inclusão do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito;

c) o pagamento do boleto significa a aceitação da oferta e que a data de vencimento significa, para todos os efeitos legais, o termo final do prazo para aceitação da oferta;”

Não obstante, o consumidor encontra-se bem amparado pelo disposto na Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O referido normativo determina a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem ao consumidor (i) toda a divulgação de informações necessárias quando da contratação de produtos e serviços que garantam à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados; (ii) a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições e (iii) divulgação, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa

à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros.

Assim sendo, não há que se falar em condutas intencionais, visando causar dano ao consumidor na realização de negócios, mas sim, em condutas que pretendem apenas tornar mais prático e fácil a contratação de produtos e serviços.

O presente Projeto, ao considerar abusiva a emissão de boleto de oferta, irá interferir diretamente na organização das empresas. Desse modo, evidencia-se que a aprovação do Projeto proposto, necessariamente, implica em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa.

Deve-se ressaltar, ainda, que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque a medida contida no Projeto não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e sendo inadequada, não é necessária.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Destarte, não se vê no contexto desse Projeto de Lei, a intenção de atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas o desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela educação do consumidor para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo ambos se mostra inadequado, desnecessário e, portanto, inapto a produzir o resultado que almeja.

Imperioso ressaltar que o fim último do boleto de oferta é beneficiar os consumidores e garantir seus direitos à propriedade e à liberdade de consumo, permitindo a antecipação de suas compras e satisfação de suas necessidades e desejos materiais.

Além disso, o boleto de oferta pode subsidiar transações que de outra forma não seriam possíveis, fomentando as relações comerciais e, assim, garantindo ao consumidor um mercado livre e competitivo, o qual lhe oferece uma diversa gama de variedades de produtos e serviços, representando, portanto, um mecanismo de inclusão e mobilidade social.

Caso uma instituição, por exemplo, como a internacionalmente conhecida Médicos Sem Fronteiras, envie boleto visando a obtenção voluntária de

doações, sem qualquer prejuízo ao consumidor que não deseje aderir ao seu projeto, segundo a proposição estaria sujeita às penalidades da lei ao ser considerada ação abusiva, medida que nos parece carecer de razoabilidade. Dessa forma, verifica-se que a disponibilização de boleto de cobrança é benéfica, não havendo razão para a proibição proposta pelo Projeto em exame, o que demonstra que não deve ser aprovado.

Durante as discussões em torno do projeto fomos procurados pelo autor da proposição, ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que nos trouxe artigo intitulado “Microempreendedores Individuais (MEI) sofrem cobrança indevida”, no qual microempreendedores individuais estariam recebendo boletos para pagamento de anuidades para Associação ligada ao comércio e à indústria e que estariam sendo emitidos por bancos públicos como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Na verdade, o que depreendemos da notícia é que entidades como a Associação Comercial Empresarial do Brasil estariam, segundo a matéria, enviando boletos indevidos aos empreendedores. Nosso entendimento, no entanto, é que não podemos atacar o instituto do boleto bancário em função de um ato eventualmente irregular praticado por um ou outro fornecedor. Vemos um caso específico de mau uso do instituto que pode ser sanado pela simples recusa no pagamento, sem qualquer prejuízo ao endereçado conforme recomendação do próprio Sebrae. A mudança, em função de um caso particular, não poderia inviabilizar toda uma sistemática que, em sua plena maioria, tem se mostrado eficaz.

Diante do exposto, opinamos pela sua **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.488, de 2013.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator